



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 03/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.11.98

PROCESSO DE RECURSO : 1/000389/94 A.I. : 1/305685

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : J.L.C. COMERCIAL DE MUIDEZAS LTDA

RELATOR: ELIAS LEITE FERNANDES

RELATORA DESIGNADA: FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S.- Omissão de Saídas – Constatada diferença na Conta Mercadoria , por ocasião do pedido de baixa cadastral. Por voto de desempate da Presidência foi confirmada a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, porém com aplicação da penalidade prevista no art. 767, Inciso III, letra b do Decreto 21219/91.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial quando do pedido de baixa cadastral da empresa supra mencionada foi constatada uma diferença na CONTA MERCADORIA, no valor de CR\$ 313.045,84 (trezentos e treze mil, quarenta e cinco cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), referente a vendas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

Indicados como infringidos os arts. 120, 126, e 732, com penalidade capitulada no art. 767, III-B, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal , bem como anexada

documentação que embasou a ação fiscal.

Feito fiscal correu à revelia.

Na Instância Singular o processo foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão do valor referente ao Lucro Bruto, e ainda alterando a penalidade para a inserta no art. 767, Inciso I, letra c, do Decreto 21219/91.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com a parcial procedência, porém aplicando a penalidade prevista no art. 767, Inciso III, letra b, do mesmo diploma legal.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Seff' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente processo a **OMISSÃO DE SAÍDAS** no montante de **CR\$ 313.045,84** (trezentos e treze mil, quarenta e cinco cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos). A infração apontada foi detectada em virtude diferença constatada na **CONTA MERCADORIA**.

Todavia, na Instância Singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em razão da exclusão do **LUCRO BRUTO**, reduzindo o montante para **CR\$ 61.210,63** (sessenta e um mil, duzentos e dez cruzeiros reais e sessenta e três centavos), e ainda alterando a penalidade para a inserta no Art. 767, Inciso I, letra c, do Decreto 21219/91, considerando que ocorreu falta de recolhimento do imposto.

Data vênua, discordo deste entendimento, considerando que o procedimento fiscal embasou-se no confronto dos dados registrados nos livros fiscais da empresa: de entradas, saídas e inventários, portanto, mediante valores apresentados pela autuada, e se o **FISCO** não admite a saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, a diferença encontrada, evidencia que a autuada realizou operações sem emissão dos documentos fiscais correspondentes, uma vez não apresentaria divergência na Conta Mercadoria se tivesse sido emitidas notas fiscais de todas as saídas realizadas.

Creio que ocorreria a falta de recolhimento, se as notas fiscais de saídas tivessem sido emitidas e sem o respectivo recolhimento do imposto, neste caso, a Conta Mercadoria não apresentaria divergência.

Vale lembrar que a falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas constitui infração ao disposto no art. 120-I, do Decreto 21219/91, assim determina:

ART -120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal :

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Além disto, a nota fiscal será emitida, antes de iniciada a saída das mercadorias, nos termos do art. 126 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, caracterizado o ilícito fiscal, a autuada sujeita-se a penalidade capitulada no art. 767, Inciso III, letra b, do Decreto 21219/91.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de parcial procedência proferida em 1º grau , porém com aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra b, do Decreto 21219/91, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

MONTANTE : Cr\$ 61.210,63

I.C.M.S Cr\$ 10.405,80

MULTA Cr\$ 24.484,25

É O VOTO.

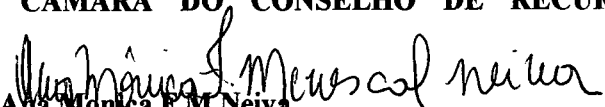
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the official who cast the vote.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.L.C. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª INSTÂNCIA, aplicando a penalidade contida no art. 767, inciso III, letra b, do Decreto 21219/91. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Elias Leite Fernandes (relator), Marcos Antônio Brasil e Roberto Sales Farias que votaram pela parcial procedência com a penalidade inserta no Art. 767, I, C, do Decreto 21219/91. Designada relatora a Conselheira Francisca Elenilda dos Santos por Ter proferido o primeiro voto vencedor. Não participaram da votação os ilustres conselheiros: Samuel Alves Facó e Marcos Silva Montenegro.


SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/01/99

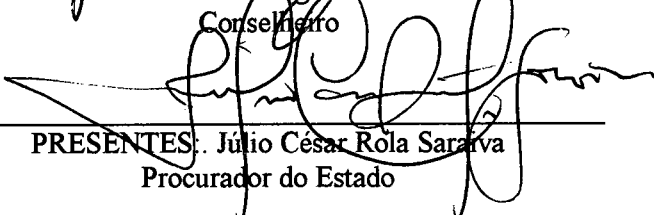

Ana Mônica F.M. Neiva
Presidenta



Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

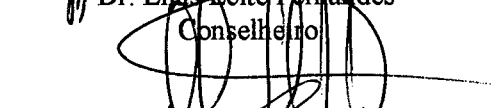

Dra Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


PRESENTES: Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário